

Parecer N.º	DSAJAL 43/17
Data	21 de fevereiro de 2017
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Renúncia: efeitos Mesa da assembleia de freguesia
----------------------------	--

Notas

Em referência ao correio eletrónico que recebemos em 7 de fevereiro, da Freguesia de....., temos a referir que o Presidente da referida Junta de Freguesia solicitou-nos um parecer com o seguinte teor:

1º - Em setembro de 2016, a meio da sessão ordinária de Assembleia de Freguesias, o Presidente do mesmo órgão apresentou a sua demissão do cargo, através de carta que teu perante os membros presentes, mas querendo continuar o seu mandato como membro da Assembleia de Freguesias. A reunião foi dada por encerrada, após a leitura da carta/ sem que se elegeisse novo Presidente.

2º - Secretário da Assembleia de Freguesias no mês de outubro ou novembro (já não sei precisar a data) entregou-me, uma carta com a renúncia ao mandato e demissão do seu cargo.

3º - Passo a relatar o comunicado feito pela 2ª Secretária. Chegando o mês de dezembro, contactei telefonicamente o Presidente da Assembleia demissionário (penso que seja esse o termo), acerca da data para a convocação da reunião ordinária de dezembro a realizar-se até 31 de dezembro. Esclareci que me haviam informado que os elementos demissionários, até serem substituídos legalmente/ se deveriam manter em funções para não prejudicarem o funcionamento do órgão, Disse-me para eu a convocar, pois ele nada tencionava fazer, pois já se tinha demitido e o 1º Secretário também/ Assim fiz.

4º - No dia 31 de dezembro, pelas dez horas, compareceram para a sessão ordinária, quatro elementos: eu, o Presidente demissionário, o 1º Secretário e outro elemento. Sendo a nossa Assembleia de Freguesia composta por 7 elementos, e como tal havendo quorum para que a reunião pudesse ser realizada/ não o foi, pois o Presidente e o outro elemento, disseram que não poderia ser realizada, pois o 1º

Secretário não deveria ter sido convocado para a mesma, e como tal, não havia quorum e saíram, dizendo que convocasse outra sessão para o mês de janeiro.

5° - O 1° Secretário, após os outros elementos terem saído, perguntou ao Presidente da Junta, se ainda tinha a carta da sua renúncia ao mandato em sua posse, ele respondeu que sim, e pediu-lha de volta, dizendo que afinal já não se demitia e rasgou-a perante nós.

6° - A sessão foi agendada para dia 20 de janeiro de 2017, pelas 18h30, convocada pelo 1° Secretário. Apenas compareci eu e o 1° Secretário.

Quatro dos restantes elementos, justificaram a sua falta, alegando que não aceitavam convocatórias feitas por um elemento que já se havia demitido.

7° - A primeira questão que gostaria de ver esclarecida é se na realidade elementos que se demitam do seu cargo, têm que continuar em funções, até serem legalmente substituídos. E no caso da renúncia ao mandato do 1° Secretário, ele pode reconsiderar, e voltar ao seu cargo, pois a sua carta não chegou a ser apresentada em reunião do órgão competente?

8° - A segunda questão é de como haveremos de proceder para convocação da próxima sessão, visto que o Presidente afirma que já não o é, a maioria dos elementos da Assembleia não aceitam as convocatórias do 1° Secretário, e se encontram por submeter a aprovação as contas referentes ao ano de 2015, o PPI e Orçamento para 2017 entre outros assuntos? Numa tentativa de resolução para o caso, posso eu e o 1° secretário convocarmos a sessão extraordinária (visto o prazo legal já ter caducado) em conjunto? Com base em que lei?

9° - O Presidente da Mesa da Assembleia ao demitir-se do cargo, a Mesa automaticamente deixa de funcionar e tem que eleger nova Mesa?

10º - Outra situação que pode eventualmente suceder/ é que quando se chegar a realizar a próxima sessão/ e se eleger novo Presidente da Mesa da Assembleia ou nova Mesa/ não haja nenhum elemento que aceite ser nomeado para o cargo. Como se procede neste caso?

11º - Mais gostaria se for possível/ que me informem se um cidadão com cadastro criminal se pode candidatar a um cargo de Junta de Freguesia.

1. Poderá ocorrer a cessação voluntária do exercício de funções de Presidente da Mesa, permanecendo o mesmo como membro da mesma Assembleia de Freguesia?
2. Quais os efeitos da renúncia ao mandato do 1º secretário da mesa da assembleia de freguesia?
3. Quem deve convocar a próxima sessão?

I

No que respeita à primeira questão, importa referir que os membros da Mesa podem ser destituídos a qualquer momento pela maioria do número legal dos membros que compõem a Assembleia de Freguesia, contrariamente ao mandato dos mesmos enquanto membros da Assembleia.

De facto, contrariamente ao mandato dos membros da Assembleia de Freguesia que é de quatro anos, só deixando de ser eleitos se renunciarem, forem objeto da sanção de perda de mandato ou de dissolução do órgão, nestas duas últimas hipóteses por sentença de tribunal administrativo, a mesa é eleita para o período do mandato mas

pode ser destituída a qualquer momento pela maioria do número legal dos membros que compõem a assembleia de freguesia (n.º 2 do artigo 10.º da lei 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11/01).

Ocorrendo essa destituição os membros da mesa destituídos das suas funções na mesa continuam, obviamente, a ser membros de pleno direito da Assembleia de Freguesia – apenas deixam de integrar a mesa.

Ora, se os membros da mesa forem destituídos continuam a ser membros da Assembleia de Freguesia, não se confundindo esta destituição com renúncia.

A renúncia é uma das formas de cessação do mandato e consubstancia um direito de que gozam todos os eleitos locais, que depende unicamente da manifestação da vontade de renunciar, apresentada pelo eleito quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos, estando legalmente consagrada no artigo 76.º da lei n.º 169/99, na nova redação dada pela lei 5-A/2002, de 11/01.

A convocação do substituto deverá ser realizada no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, onde o mesmo será instalado.

Isto é, não está legalmente prevista a renúncia ao cargo de Presidente da Assembleia de Freguesia, as renúncias respeitam aos mandatos como eleitos locais, sendo o cargo de presidente da Mesa um cargo para que se é eleito por se ter previamente adquirido a qualidade de eleito local.

Assim, no que respeita à possibilidade de o Presidente da mesa, «cessar», por opção própria, o exercício desse cargo para que foi eleito, não existe enquadramento legal para tal situação, como referimos, limitando-se a lei a prever e a regular apenas a hipótese de destituição por parte da Assembleia de Freguesia.

Ora, sendo um dos deveres de os eleitos locais participar nas reuniões dos órgãos para que foram eleitos, acrescentando nós, e nos cargos para que foram eleitos, entendemos, salvo melhor opinião, que a Assembleia de Freguesia poderá negar a possibilidade desta «renúncia» voluntária ao cargo de membro da Mesa da Assembleia, considerando que faz parte dos deveres dos eleitos permanecer nos referidos cargos, a menos que renunciem ou se suspendam os próprios mandatos de eleitos locais.

Ou seja, se a Assembleia de Freguesia considerar que não há enquadramento legal para que o Presidente da Assembleia cesse voluntariamente o exercício do cargo de Presidente da mesa deve comunicá-lo ao próprio, indeferindo a sua comunicação de «demissão», que mais não é do que uma comunicação, como já afirmámos, de cessação voluntária do cargo.

No entanto, tal não impede nem que a Assembleia o destitua nem que o próprio renuncie ao seu próprio mandato de membro da Assembleia.

Se nenhuma das situações ocorrer não se irá verificar qualquer alteração na Assembleia de Freguesia.

Temos, no entanto, presente que esta doutrina não colhe unanimidade, pelo que há quem entenda que o Presidente da Mesa pode cessar voluntariamente o exercício deste cargo, continuando como membro da Assembleia.

Competindo-nos dar apoio técnico às autarquias locais devemos informá-las dos vários entendimentos sobre as matérias em dúvida, muito embora manifestemos a nossa posição, dado que o apoio que prestamos não só é solicitado voluntariamente pelas autarquias como não as vincula nem as poderia vincular, dado o princípio da autonomia do poder local.

Assim neste outro entendimento, há possibilidade dos membros da mesa cessarem voluntariamente o exercício dos respetivos cargos, pelo que se tal ocorrer a

substituição do Presidente da Mesa da Assembleia deve operar-se da mesma forma em que se realizou a sua eleição para a mesa.

Nestes termos, haverá nova eleição, eleição realizada por voto secreto pelos membros da Assembleia de Freguesia (vide o artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro) para eleger um novo Presidente ou uma nova mesa, consoante os termos em que estiver regulamentada a eleição da mesa no regimento da Assembleia de Freguesia, uninominal ou por listas.

Se estiver estipulada eleição uninominal eleger-se-á apenas o presidente da Mesa, mas se a eleição prevista em regimento for a eleição por listas terão que ser apresentadas listas para a eleição da mesa, ou seja, nesse caso terá que ser eleita uma nova mesa.

Por último refira-se que quer a Assembleia destitua a mesa (ou qualquer um dos membros da respetiva mesa) ou aceite a cessação voluntária do cargo de presidente da Assembleia, haverá nova eleição, eleição realizada por voto secreto pelos membros da assembleia de freguesia (vide o artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro) para eleger uma nova mesa ou um novo Presidente, nos termos por nós supra referidos.

II

No que respeita ao **1.º Secretário da Mesa que comunicou por escrito a sua renúncia ao mandato de eleito local**, temos a referir o seguinte:

A **renúncia**, com referimos, está consagrada no artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, é uma das formas de cessação do mandato e consubstancia um direito de que gozam todos os

eleitos locais, que **depende unicamente da manifestação da vontade de renunciar, apresentada pelo eleito quer antes, quer depois da instalação dos órgãos respetivos.**

Esta manifestação de vontade é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso, que deve convocar o membro substituto, no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o direito que ele próprio tem a renunciar.

A sua substituição far-se-á nos termos previstos no artigo 79º do mesmo diploma, ou seja, *“pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga”*.

Tal significa que o ex-1º Secretário já não é eleito local, dado que a renúncia produz efeitos imediatos após ter sido recebida pelo Presidente do órgão ou pelo seu substituto (no caso 2ª Secretária).

Assim, tendo-se comprovado que a 2ª Secretária recebeu a renúncia apresentada pelo ex- 1º Secretário, e sendo esta a substituta do Presidente da Mesa, considerando-se que essa Assembleia aceita a tese da possibilidade do presidente da Mesa cessar voluntariamente o exercício do respetivos cargo, deverá ser convocado por esta (2ª secretária) o membro substituto, do eleito local renunciante no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar.

Também deverá ser a 2ª Secretária a convocar a próxima sessão, devendo constar como primeiro ponto da ordem do dia a eleição dos dois membros da mesa ou de toda a mesa, consoante caso a anterior eleição tenha sido uninominal, ou por lista

(vide o artigo 9º da Lei nº 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro).

Conclusões,

1. Por força da conjugação normativa do nº 4 do artigo 76º e do nº 1 do artigo 79º da Lei nº 169/99, dever-se-á substituir o ex- primeiro secretário, **enquanto membro da Assembleia de Freguesia**, convocando a 2ª secretária o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, o que terá lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira sessão que a seguir se realizar, que poderá ser ordinária, se o referido período coincidir com a data da sua realização, ou extraordinária, caso isso não aconteça.
2. No caso da Assembleia de Freguesia aceitar a cessação voluntária do cargo de Presidente da Assembleia, haverá nova eleição, eleição realizada por voto secreto pelos membros da assembleia de freguesia (vide o artigo 9º da Lei nº 169/99, de 18/09, na redação dada pela lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro) para eleger um novo Presidente e um 1º Secretário ou uma nova mesa, consoante os termos em que estiver regulamentada a eleição da mesa no regimento da Assembleia de Freguesia, uninominal ou por listas.